

PROJETO DE LEI Nº 2.568, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade dos estádios de futebol e arenas esportivas em todo o território nacional.

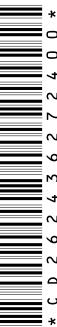
Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.568, de 2025, de autoria do Deputado Cobalchini (MDB/SC), dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade dos estádios de futebol e arenas esportivas em todo o território nacional.

O texto original determina que estádios e arenas que sediem eventos com transmissão televisiva ou por streaming deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do espaço publicitário disponível para mensagens educativas sobre os riscos do vício em apostas. Prevê, ademais, que toda publicidade de empresas de apostas seja imediatamente sucedida de alerta específico, contendo os dizeres: "Apostar pode causar vício. Jogue com moderação." O prazo de adequação é de 30 (trinta) dias contados da publicação da lei, com penalidades que variam de advertência a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento descumprido, dobrada em caso de reincidência. Os valores arrecadados serão destinados a programas de prevenção e tratamento da dependência em jogos de azar.



A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Esporte; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Esporte manifestou-se pela aprovação da matéria, com substitutivo, em 22 de outubro de 2025. O substitutivo prevê que: (i) toda ação de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing por parte dos agentes operadores de apostas, incluindo qualquer tipo de peça, de material ou de inserção, inclusive em ambiente digital, deve exibir cláusulas de advertência quanto aos riscos associados de dependência e de transtornos do jogo patológico; bem como que (ii) as cláusulas de advertência devem ser claras, legíveis e proporcionais ao restante da ação de comunicação e, sempre que possível, ser veiculadas em formato falado e escrito.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O crescimento exponencial das apostas esportivas no Brasil nos últimos anos tem produzido impactos concretos sobre os consumidores, em especial os mais vulneráveis. A exigência de alertas em materiais publicitários em relação aos riscos de dependência e transtornos do jogo patológico encontra amplo respaldo na legislação consumerista e na tradição regulatória brasileira. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seus arts. 6º, III, e 9º, assegura ao consumidor o direito à informação adequada sobre produtos e serviços que envolvam riscos à saúde ou à segurança, impondo ao fornecedor o dever de advertência ostensiva. A obrigatoriedade de alertas nas embalagens de tabaco e nas publicidades de bebidas alcoólicas ilustra a eficácia comprovada dessa abordagem.

No mesmo sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a ludopatia como transtorno de saúde mental, o que reforça a pertinência e a urgência da intervenção legislativa na proteção dos consumidores mais expostos.



Sem dúvidas, o ambiente dos estádios e das transmissões esportivas — que alcançam audiências de grande heterogeneidade, incluindo jovens, pessoas de baixa renda e indivíduos predispostos a comportamentos compulsivos — constitui vetor privilegiado de exposição a essa publicidade. Contudo, parece fazer mais sentido conferir semelhante tratamento legislativo a todas as formas de publicidade do mesmo produto, tal como propôs o substitutivo aprovado na Comissão dos Esportes. Afinal, embora seu alcance possa ser distinto, todas elas representam o mesmo tipo de risco.

A iniciativa cogitada, vale dizer, é proporcional e de baixo custo de implementação. Não proíbe a publicidade das empresas de apostas, mas tão somente condiciona sua veiculação à simultânea divulgação de informação sobre riscos — medida de caráter educativo e preventivo plenamente compatível com a ordem econômica constitucional e com o princípio da livre iniciativa.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.568, de 2025, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-4782

